

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10.410.002.223/96-59
SESSÃO DE : 25 de junho de 1.998
RESOLUÇÃO Nº : 303-705
RECURSO Nº : 119.160
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N º 303-705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

24 AGO 1998

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial
Em 24/08/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.160
RESOLUÇÃO Nº : 303-705
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 000269, de 20/11/91, Gráfica Editora Tribuna Ltda submeteu a despacho de importação uma processadora de chapas de impressão XPS 25, própria para revelar chapas de impressão "off set" com largura de 35 (63,5 cm) máquina completa. Voltagem: 220 V / 60 Hz, fabricante: K & F Printing systems INTR, dos Estados Unidos da América, pleiteando a alíquota ZERO prevista nas Portarias MEFP 58/91 e 427/91.

Em ato de fiscalização empreendida no estabelecimento da empresa, verificou o Auditor Fiscal que a processadora importada não correspondia à que fora declarada, tendo sido recebida, no lugar dessa, uma outra de marca UNIVERSAL, com especificações diferentes que a excluem da Portaria MEFP 427/91. Lavrou auto de infração para cobrar os impostos, de juros de mora, e as multas dos art. 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro e a multa prevista no art. 364 II do RIPI.

A empresa apresentou impugnação para argüir a nulidade do auto: 1) porque não existe nele prova de que o equipamento constante da DI não tenha sido adquirido pela empresa; 2) baseado o Auto em informação prestada por funcionários não competentes para isso, o ato é nulo; e ainda por não haver o autuante tomado por escrito as declarações prestadas; 3) nulo é ainda o auto de infração pelo fato de não descrever os fundamentos do fato gerador; 4) tem por descabida a aplicação da TRD como fator de correção do crédito tributário e bem assim no cálculo dos juros de mora.

Baixado o processo em diligência, a empresa deu então as seguintes informações: Seu projeto gráfico previa a necessidade de importar a máquina descrita na DI; pouco antes do embarque da máquina encomendada, a empresa fabricante informou que não dispunha dela no estoque, oferecendo a máquina de formato XPS 36 o que não foi aceito, sendo feita a opção pela máquina UNIVERSAL 26 que veio efetivamente, sem que, porém, fossem providenciados os necessários aditivos à GI, embora nenhum prejuízo tenha acarretado aos cofres da União; dada a ausência de dolo ou má fé, requer a relevação das eventuais penalidades, a teor do art. 539 do R. A. E seja observado o AD(N) 36/95. Requer, por fim, imunidade par seus equipamentos por força do art. 150, inciso VI, letra "d" da Lei Máxima, havendo impetrado Mandado de Segurança preventivo junto à 2a. Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.160
RESOLUÇÃO Nº : 303-705

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI VINCULADO.

Mercadoria importada, incorretamente declarada e licenciada e indevidamente enquadrada em alíquota temporária, estabelecida pela Portaria MEFP 427/91, com redução de imposto de importação para zero por cento, obriga ao recolhimento desse imposto, com a alíquota correspondente, além de diferença de IPI sem prejuízo das sanções cabíveis.

Ação Administrativa procedente em parte.”

Além dos impostos, manteve as multas do art. 364 II do RIPI e do art. 524 do RA, ambas reduzidas para 75% por força do art. 44, inciso I da lei 9.430/96. Quanto à multa administrativa do art. 526 IX do RA, teve-a por descabida e fez a substituição por outra de valor mais elevado. Houve, por conseguinte, o agravamento do crédito tributário lançado, quanto à multa do art. 4 inciso I da Lei 8.218/91, relativa ao imposto de importação, passando-a de 4.383,10 UFIR para 6.574,65 UFIR; quanto à multa administrativa, passou-a do inciso IX para o inciso II do mesmo art. 526 do RA, com o valor alterado de 5.009,27 UFIR para 6.013,00 UFIR.

Para fins de julgamento da parte do crédito agravado, foi o processo desdobrado para ser formalizado outro processo, na conformidade da Portaria 4.980/94 e art. 15 parágrafo único do Decreto 70.235/72 com as alterações da lei 8.748/93 e Decisão 315 da DRJ-Recife.

Inconformada a empresa dirige-se em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dizendo-se amparada no art. 149, inciso XII do Decreto 91030/85 para fins da isenção do imposto de importação. Transcreve o texto citado e bem assim o art. 162 do mesmo RA; entende que a necessidade de aprovação por parte do CDI do Ministério da Indústria e do Comércio diz respeito apenas às peças e sobressalentes, não se estendendo a obrigação aos equipamentos novos.

Quanto ao IPI e acessórios, diz que reitera o que já foi expendido na fase impugnatória e pede o provimento do apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.160
RESOLUÇÃO Nº : 303-705

VOTO

Tendo em vista a afirmativa da empresa de haver impetrado Mandado de Segurança em vista da arguição de direito ao reconhecimento da imunidade constitucional (art. 150 inciso VI letra "a" da Carta Magna), voto para converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne intimar a interessada a juntar cópia da petição inicial e obter informação sobre a decisão da ação e qual o seu andamento atual.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR